

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

90/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Foro de eleição

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. FORO DE ELEIÇÃO. Reclamante e reclamada contrataram o trabalho no Brasil, onde preponderantemente foi executado o contrato de trabalho. A processualística do trabalho não admite o foro de eleição previsto em contrato, predominando o art. 651 da CLT. Competência da Justiça do Trabalho Brasileira reconhecida pela própria reclamada ao propor ação de consignação em pagamento nesta. Rejeita-se a argüição. LEI ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO. Contrato de trabalho efetuado e executado no Brasil. LICC, art. 17 e art. 198 do Código de Bustamante. Súmula n.º 207 do TST. Princípio da lex loci executionis. Legislação extravagante inaplicável. SALÁRIO EXTRA RECIBO. Comprovado recebimento de valores por fora dos holerites, devem ser integrados à remuneração. Recurso patronal não provido. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Figura consagrada na Lei n.º 6.354/76, mas que pode ser aplicada a outros contratos de trabalho, vez que o art. 457, parágrafo 1º da CLT prevê a livre estipulação de salários. Verba que remunera aptidões especiais do empregado, assumindo caráter salarial. Integração ao FGTS devida. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. Diretor ocupante de cargo de confiança estrita não tem direito à percepção de horas extras. Aplicação do art. 62, II, da CLT. Recurso adesivo do autor não provido. (TRT/SP - 00907000220005020047 (00907200004702000) - RO - Ac. 13ªT [20101129755](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 11/11/2010)

Material

Declaração e reconhecimento de pessoa jurídica irregular. Incompetência da Justiça do Trabalho. A declaração de irregularidade de constituição de pessoa jurídica não se insere dentro do âmbito de competência desta Justiça Especializada, posto que é matéria estranha à relação de trabalho e aos limites de competência da Justiça do Trabalho fixados no art. 114 da Constituição Federal. O fato de o empregado ter aderido a plano de previdência privada, por força do contrato de trabalho, não tem o condão de transferir tal competência para o Judiciário Trabalhista. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 01453003320075020465 (01453200746502005) - RO - Ac. 14ªT [20101175200](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 22/11/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SE TRATA DE MAIS UMA CONDIÇÃO DE AÇÃO. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da Comissão de Conciliação Prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um

determinado conflito não passar pela apontada Comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o artigo 5. XXXV da C. Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito.". Aliás, a natureza da referida Comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, "caput" e, parágrafo 1º da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ª T., RO em Rito Sumaríssimo 2001001975-SP, in Bol. AASSP n. 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001." (TRT/SP - 00806002220075020021 (00806200702102002) - RO - Ac. 15ªT [20101139475](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 16/11/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Norma mais benéfica

NORMA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Havendo previsão expressa em norma coletiva de quais verbas integram o cálculo do Plano de Desligamento Incentivado, bem como em face da ausência naquele rol do adicional por tempo de serviço, não prevalece a pretensão da recorrente de sua inclusão naquele cálculo, pois como bem asseverou o MM Juízo de origem, tratando-se de norma benéfica, sua interpretação é restritiva, não podendo nela incluir aquilo que não está previsto expressamente Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01249006820025020078 (01249200207802003) - RO - Ac. 5ªT [20101137464](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 12/11/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Fixação do valor. Para arbitramento do valor de indenização por danos morais, deve ser observado o princípio da razoabilidade, acatando-se o magistrado, para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à gravidade da lesão à honra. O "quantum" indenizatório presta-se a uma tentativa de amenização da dor e, apesar de não poder ser utilizado como instrumento propulsor de enriquecimento, há de ser fixado em patamares compatíveis com a gravidade da lesão. (TRT/SP - 00337008220085020461 (00337200846102004) - RO - Ac. 3ªT [20101255602](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 06/12/2010)

Indenização. Danos morais. Dispensa. Ato ilícito. A dispensa de empregado de instituição universitária de ensino que não atende aos ditames legais (Lei nº 9.394/1996) nem, tampouco, o quanto previsto nas normas estatutárias da reclamada e, ainda, em afronta a garantia de emprego prevista em norma coletiva, constitui-se em prática de ato ilícito, a ensejar pagamento de indenização por

danos morais, à inteligência dos arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único, todos do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00695008920075020047 (00695200704702007) - RO - Ac. 14ªT [20101175218](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 22/11/2010)

DOMÉSTICO

Direitos

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. A proteção concedida à empregada gestante contra a despedida arbitrária e sem justa causa, instituída pelo art. 10, II, b, do ADCT, não decorre do direito à licença-maternidade e, dessa forma, não se aplica à empregada doméstica, cuja relação de emprego tenha se findado em data anterior ao advento da Lei nº 11.324/2006, haja vista que à época não havia qualquer previsão legal ou constitucional conferindo tal direito às domésticas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02482002120055020027 (02482200502702003) - RO - Ac. 13ªT [20101126713](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 11/11/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. A retirada do sócio não afasta sua responsabilidade perante terceiros até o limite de dois anos posterior a averbação da modificação contratual, nos termos dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032, ambos do Código Civil. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00221003420025020442 (00221200244202001) - AP - Ac. 8ªT [20101224570](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 26/11/2010)

QUALIDADE DE EMPREGADOR. PROVA DOCUMENTAL ASSINADA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DISSOLUÇÃO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM EM PROL DOS SÓCIOS. O contrato de vendas de cotas constitui prova documental de sociedade no curso do contrato de trabalho. Uma vez inexistente contraprova apta a rechaçá-lo, impõe-se o reconhecimento da qualidade de empregador. O patrimônio da empresa não se confunde com o de seus sócios, sendo a desconsideração da pessoa jurídica medida aplicável de forma excepcional, sem a qual não pode desconsiderar o rigor da lei. Crédito deferido em ação cognitiva que não conta com trânsito em julgado sujeita-se ao benefício de ordem contido na parte final do art. 596 do CPC bem como ao comando do art. 51 do Código Civil, pois o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. Responsabilidade solidária que não se reconhece. Apelo que se provê em parte. (TRT/SP - 02015009520075020421 (02015200742102000) - RO - Ac. 15ªT [20101139726](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 16/11/2010)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

EMPREGADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADES TÍPICAS DE FINANCEIRA. Detendo o reclamante a condição de financiário, faz jus aos direitos previstos nas normas coletivas da respectiva categoria. Procedência dos pedidos.

(TRT/SP - 00858004720095020083 (00858200908302007) - RO - Ac. 4ªT [20101159972](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 19/11/2010)

GRATIFICAÇÃO

Integração

Gratificação SUDS. Impossibilidade do Poder Legislativo Municipal dispor sobre natureza jurídica de verba paga aos servidores celetistas. Definição que se realiza segundo o disposto no artigo 457, parágrafo 1º da CLT. Natureza salarial que se reconhece nos termos da OJ Transitória nº 43 da SDI 1. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01674002720085020471 (01674200847102006) - RO - Ac. 9ªT [20101256862](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 10/12/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Sindicato assistente. O art. 20, parágrafo 3º, CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, determina, dentre outros elementos, que seja observado pelo julgador, na fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional. Assim, demonstrado pela ata de audiência de instrução e julgamento que a reclamante compareceu desacompanhada de advogado do sindicato assistente, cuja importância na Justiça do Trabalho é inequívoca, não se pode considerar que a atuação do sindicato tenha ocorrido com todo o zelo esperado, motivo pelo qual a redução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do sindicato assistente é medida que se impõe. (TRT/SP - 01579200604202002 (01579200604202002) - RO - Ac. 14ªT [20101084921](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 27/10/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, nos artigos 14 e seguintes (Súmulas 219, 329 e OJ 304 e 305); b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT. A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no processo do trabalho possuem a capacidade postulatória. A princípio, por outro fundamento, ou seja, pela aplicação da responsabilidade civil e pelo princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os artigos 389 e 404 do Código Civil. Este é o entendimento pessoal deste Juiz Relator. Contudo, em atendimento à posição dominante da Turma, rejeita-se o pedido de indenização pelos honorários advocatícios contratuais ante os parágrafos iniciais deste tópico. (TRT/SP - 02242008020065020201 (02242200620102003) - RO - Ac. 12ªT [20101201472](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 26/11/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. Não presentes os pressupostos de assistência judiciária da Lei nº 5584/70, regra especial para o Processo do Trabalho, não há falar em honorários de sucumbência ou indenização por contratação de causídico na medida em que as regras do Código Civil não comportam aplicação quando a legislação especializada não é omissa. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01841009420065020262 (01841200626202000) - RO - Ac. 13ªT [20101126691](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 11/11/2010)

JORNADA

Intervalo violado

Horas extras. Intervalo para repouso e alimentação. Evidenciado o descumprimento, pela reclamada, quanto à não concessão de regular intervalo de uma hora para repouso e alimentação, devido o pagamento de uma hora extra diária, pela não concessão do mesmo, tendo a parcela natureza salarial e devendo refletir nos demais títulos do contrato de trabalho. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 do TST. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto." (TRT/SP - 00196007120075020263 (00196200726302005) - RO - Ac. 14ªT [20101090816](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 19/11/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO. A tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Pondere-se, ainda, que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem à rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. O recorrente insiste que não é o empregador, portanto, não é o responsável. Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem-se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, o recorrente é parte legítima. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho. Se a recorrente é a tomadora, como não observou os seus deveres de fiscalização e de escolha, poderá vir a ser responsável em execução, devendo, a sua responsabilidade abranger todos os direitos. (TRT/SP - 01206005720055020046 (01206200504602006) - RO - Ac. 12ªT [20101201413](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 25/11/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. VALIDADE. A legislação ordinária não pode restringir o exercício de garantias constitucionais, a exemplo das negociações coletivas. Pelo contrário, o acordo deve ser prestigiado. Portanto, ainda que a cláusula coletiva em discussão tenha previsto o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados de forma parcelada (diferentemente do que dispõe a Lei n.º 10.101/2000), não há que se

cogitar em violação de lei, pois tal parcelamento está amparado em acordo coletivo que reproduziu a vontade das partes. Recurso Ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01916200346302002 (01916200346302002) - RO - Ac. 5ªT [20101062901](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 28/10/2010)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

"Usiminas. Enquadramento Sindical e Sujeição às Convenções Coletivas dos Trabalhadores Portuários Avulsos. Impossibilidade. Embora a Usiminas detenha autorização governamental para a exploração de Terminal de Uso Privativo ou Misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não permite concluir que seja representada pelo SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, aquela que é a espinha dorsal que movimenta o negócio. Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. A Usiminas realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço, circunstância que afasta a sua sujeição às convenções coletivas formalizadas entre o SOPESP e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários." (TRT/SP - 00184008520095020254 (00184200925402001) - RO - Ac. 10ªT [20101268755](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 10/12/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARÁVEL. PRESCRIÇÃO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inobstante a EC 45/2004 tenha conferido à Justiça Laboral competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável, mantém-se a sua natureza civil, regidas pelos dispositivos do Código Civil. 2. É inadmissível que o jurisdicionado seja surpreendido com mudança de prazos por força da alteração da competência, a qual não possui o condão de alterar a natureza civil do direito material vindicado. 3. Fixadas essas premissas, na espécie, em se tratando de matéria disciplinada pelo direito civil, devem ser aplicadas as regras de prescrição previstas na legislação civil, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo extintivo da pretensão autoral se dá a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). 4. Considerando que ao início da vigência do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do lapso temporal da prescrição vintenária fixada no art. 177 do Código Civil de 1916, aplica-se à hipótese, vez que inexistente regra específica, o prazo prescricional decenal do art. 205 do atual Digesto, contado a partir de sua vigência, em 10.01.2003, conforme regra de transição prevista no artigo 2.028 do citado diploma normativo. 5. Neste contexto, tem-se que a pretensão sub examine não se encontra fulminada pelo prazo extintivo. 6. Recurso obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 02076009320055020079 (02076200507902000) - RO - Ac. 18ªT [20101216143](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 25/11/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuição previdenciária. Fato gerador do tributo. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre crédito judicial é o pagamento do credor. Inaplicável sua retroação para fins de incidência de juros, atualização monetária e multa. Recurso rejeitado. (TRT/SP - 00501003719995020446 (00501199944602009) - AP - Ac. 9ªT [20101151190](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 19/11/2010)

"INSS -FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A mora previdenciária tem como marco inicial o momento da fixação, pelo Juízo, dos valores devidos ao INSS, se estes deixarem de ser recolhidos, posto que trata-se de crédito reconhecido através de acordo judicial. O fato gerador é o pagamento do valor da avença, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 02524200708002007 (02524200708002007) - RO - Ac. 10ªT [20101179787](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 19/11/2010)

PROVA

Horas extras

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alega o recorrente que fez prova das horas extras trabalhadas, por meio dos depoimentos de duas testemunhas. Afirma que a recorrida trouxe aos autos uma única testemunha. Os depoimentos são dissonantes. Frise-se, por oportuno, que quantidade não é qualidade. Em que pese a reclamada ter arrolado uma única testemunha, o depoimento é claro o suficiente para rebater a jornada apresentada pelo recorrente e confirmada pelas suas testemunhas. Diante desse panorama, o deslinde da controvérsia dar-se-á pelas regras processuais previstas nos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Como o recorrente não produziu provas suficientes a apontar o labor em sobrejornada, assim como o intervalo intrajornada descumprido, de modo a afastar as provas da reclamada, não há como referendar sua pretensão. Mantém-se o julgado. (TRT/SP - 00974004620075020015 (00974200701502006) - RO - Ac. 12ªT [20101201510](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 26/11/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

Advogado empregado. Sociedade de advogados. A retribuição invariável, sempre no dia primeiro de cada mês, denota assunção integral dos riscos do empreendimento pelo empregador e gerenciamento de expectativas dos advogados empregados, mormente quando se considera a concessão de "antecipação de honorários". Além disso, salienta-se que os honorários eram contratados somente pela sociedade de advogados e, acaso o empregado levasse algum cliente, a verba honorária seria dividida com o escritório (art. 21, parágrafo único, da Lei no 8.906/94). No mais, foi demonstrada a habitualidade (serviços ao longo de toda a semana), observância de horário, impossibilidade de realizar serviços em casa e manifestação do poder diretivo (fiscalização e penalidades), razões pelas quais se impõe a manutenção do reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso não provido neste tópico. (TRT/SP - 03747003220055020028 (03747200502802007) - RO - Ac. 14ªT [20101115517](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/11/2010)

Configuração

"DISC JOCKEY". TRABALHO AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Hipótese em que a relação de trabalho se desenvolveu nos moldes do art. 3º da CLT - com pessoalidade, em caráter não eventual, mediante contraprestação e em regime de subordinação. Vínculo configurado. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00990003620085020446 (00990200844602000) - AIRO - Ac. 4ªT [20101159956](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 19/11/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Ementa. Devolução Desconto Seguro de Vida. Indevida a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, quando autorizados pela parte. Os descontos salariais que podem ser realizados pelo empregador, são os decorrentes de adiantamentos, dispositivos legais ou convencionais, estes, dependentes de prévia autorização do obreiro, por escrito, sem vício e que revertam em seu benefício (art. 462, CLT e Súmula 342 C. TST). Não havendo indícios de vício no ato de adesão, a reclamante esteve durante todo o lapso laboral protegida de qualquer infortúnio pela apólice de seguro, não sendo coerente agora pleitear a devolução das mensalidades que autorizou. Incabível a restituição pleiteada. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02071008820065020015 (02071200601502009) - RO - Ac. 13ªT [20101126926](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 11/11/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PEDIDOS SOBRESSAIENTES MERAMENTE DECLARATÓRIOS. QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI PAULISTA Nº 4.819/58. EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA QUE SÓ PASSOU AO CONTROLE ESTATAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI REVOGADORA. ENQUADRAMENTO NÃO RECONHECIDO. A lei confere àquele que ajuíza ação judicial o direito potestativo dela desistir, desde que o faça dentro do prazo de resposta do réu. Ação declaratória autônoma não é passível de prescrição. A Lei Estadual nº 4.819/58 criou o "Fundo de Assistência Social do Estado", estendendo vantagens típicas dos servidores estatutários aos servidores contratados pelo regime celetista. O empregado foi admitido na vigência da mencionada norma, mas o governo brasileiro só adquiriu o controle acionário da empresa privada canadense Light somente em 1979, quando a Lei nº 4.819/58 já havia sido revogada pela Lei Estadual Paulista nº 200/74. A Eletropaulo, por sua vez, não tem interesse para recorrer da decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 499 do CPC. Agravo de instrumento da primeira ré a que se nega provimento. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para homologar a desistência, afastar a prescrição total e declarar que a Lei Estadual Paulista nº 4.819/58 não se aplica ao contrato de trabalho do reclamante. (TRT/SP - 01343009620075020057 (01343200705702006) - RO - Ac. 15ªT [20101139394](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 16/11/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

SINDICATO. AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. DECLARAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 14 DA LEI 5.584/70. SÚMULA 219 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 DO C. TST. No Processo do Trabalho, o direito aos honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas dos requisitos da assistência judiciária prestada pela entidade sindical e da insuficiência financeira, nos moldes consubstanciados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, razão pela qual, quando atua como substituto processual, o Sindicato, para fazer jus aos honorários advocatícios, deve demonstrar a existência do requisito referente à situação econômica dos demandantes-substituídos, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, implicando, a ausência dessa declaração de insuficiência econômica dos substituídos a inexistência do direito aos honorários em favor da entidade sindical. Recurso Ordinário obreiro a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01401009020035020463 (01401200346302002) - RO - Ac. 5ªT [20101137421](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 12/11/2010)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

Súmula no 55 do TST. O entendimento da Súmula no 55 do TST não pode ser interpretado restritivamente, para conceder os benefícios do art. 224 da CLT e indeferir as conquistas advindas de normas coletivas. Isto porque nada justifica referido tratamento híbrido do bancário, em manifesto descompasso com a finalidade social das normas especiais de tutela do trabalho, sejam elas provenientes de fontes formais autônomas ou heterônomas do Direito do Trabalho. Contudo, no caso sub judice, não houve pedido expresso de condenação do reclamado no pagamento de adicional por tempo de serviço, auxílio cesta alimentação, auxílio refeição e participação nos lucros ou resultados, motivo pelo qual não existem verbas trabalhistas decorrentes de normas coletivas a serem deferidas, ante os limites do efeito devolutivo do recurso ordinário. (TRT/SP - 00288005020065020033 (00288200603302006) - RO - Ac. 14ªT [20101115495](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/11/2010)